

RESOLUÇÃO COEMA Nº 116

Data: 3 de julho de 2014

Dispõe sobre as atividades de impacto ambiental local de competência dos Municípios, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 4º-A da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de agosto de 1993, com as alterações implementadas pela Lei nº 7.026, de 30 de julho de 2007 e, o disposto no Decreto Estadual nº 1.859, de 16 de setembro de 1993,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, VI e VII da Constituição Federal de 1988, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente e combate à poluição em todas as suas formas;

CONSIDERANDO o previsto no art. 17, VI e VII da Constituição do Estado do Pará, que estabelece a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e determina que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.887, de 09 de maio de 1995, em seu art. 7º e seguintes, dispõe acerca do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, prevendo como órgãos locais os organismos ou entidades municipais responsáveis pela gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece a competência do órgão ambiental municipal para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, e de outros que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio;

CONSIDERANDO o contido no art. 9º, XIV, “a” e no art. 18, §2º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que determinam aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a competência para edição de ato normativo em matéria de ações administrativas dos Municípios definindo as atividades de impacto ambiental local, referente às tipologias aplicáveis, com critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se impacto ambiental local qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

§1º. A tipologia das atividades de impacto ambiental local no Estado do Pará, prevista no Anexo Único, abrange as atividades ou empreendimentos de acordo com o porte, o potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade;

§2º. Para o licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local em Unidades de Conservação Estadual ou Federal, deverão ser consultados os órgãos competentes da União e do Estado.

Art. 2º. Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades e/ou empreendimentos relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

§1º. A supressão de vegetação decorrente do licenciamento ambiental de atividades de impacto local, em área urbana ou rural, quando resultar de obras de infraestruturas, será autorizada pelo órgão licenciador municipal.

§ 2º. A supressão de vegetação decorrente de atividades rurais produtivas em áreas não consolidadas, assim classificadas conforme a Lei nº 12.651/2012, será autorizada pelo Estado.

Art. 3º. A avaliação dos impactos ambientais de um empreendimento deverá corresponder à totalidade dos impactos, incluindo aqueles decorrentes do corte de vegetação.

§1º. O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma atividade será efetuado considerando o enquadramento de maior impacto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

§2º. O órgão ambiental municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência encaminhará o pleito ao órgão ambiental competente, comunicando tal ato ao requerente.

Art. 4º. O órgão ambiental exigirá, quando couber, no processo de licenciamento, a outorga de recursos hídricos ou a declaração de dispensa de outorga, emitida pelo órgão competente, considerando a situação atual do empreendimento, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. Quanto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, obrigatório para todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, economicamente produtivo ou não, nos termos da Lei nº 12.651/2012, Decreto Federal nº 7.830/2012 e do Decreto Estadual nº 1.148/2008, fica estabelecido que:

I – Os Municípios que atendam as exigências previstas na Lei Complementar nº 140/2011 e na presente Resolução, considerados, pois, aptos a exercer a gestão ambiental de atividades de impacto local, irão proceder à análise e a aprovação dos dados contidos no CAR dentro de sua circunscrição, inclusive quanto ao percentual e localização da área de reserva legal, conforme disposto na Lei nº 12.651/2012;

II – A SEMA deverá capacitar os técnicos dos órgãos ambientais municipais e permitir-lhes acesso ao sistema oficial de registro e aprovação do CAR adotado no âmbito do Estado do Pará.

III – A SEMA, na condição de órgão central executor do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, deverá acompanhar as atividades de que trata o presente artigo, zelando pela regular e adequada operação e alimentação do sistema oficial de registro do CAR.

Art. 6º. Serão implementadas ações de divulgação e de educação ambiental, visando à conscientização dos responsáveis por atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, da necessidade de regularização ambiental junto aos órgãos competentes.

Art. 7º. Os procedimentos que deverão ser adotados para o licenciamento das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, obedecerão às normas legais e aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, inclusive as regulamentações impostas pelo Conselho de Meio Ambiente do Estado do Pará – COEMA.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 8º. O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, deverá estruturar o Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, observadas as seguintes condições mínimas:

I – Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre o poder de polícia ambiental administrativa, disciplinando as normas e procedimentos do licenciamento e de fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, bem como legislação que preveja as taxas aplicáveis;

II – Criar, instalar e colocar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III – Criar, implantar e gerir, por meio de comitê gestor, o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV – Possuir, em sua estrutura, órgão executivo com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o exercício da gestão ambiental municipal e para a implementação das políticas de planejamento territorial;

V – Possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Município com população superior a 20.000 habitantes, ou Lei de Diretrizes Urbanas, o Município com população igual ou inferior a 20.000 habitantes;

Parágrafo Único: o disposto no inciso V deste artigo pode ser fixado como condicionante a ser cumprida pelo Município no decorrer do processo de municipalização da gestão ambiental.

Art. 9º – Para ser considerado Órgão Ambiental Capacitado, o Município deverá contar com quadro técnico próprio ou, na impossibilidade, fazer uso de quadro técnico em consórcio ou com base em outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas para o exercício da gestão ambiental, de competência do ente federativo.

§1º. A equipe técnica mínima necessária para a gestão ambiental municipal deverá ser composta levando em consideração o número de habitantes do Município, conforme o último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo atender as seguintes exigências:

I – População inferior ou igual a 20.000 (vinte mil) habitantes deverá possuir equipe técnica multidisciplinar própria ou à disposição, formada por no mínimo: 4 (quatro) profissionais de nível superior, sendo 1 (um) para o meio físico, 1 (um) para o meio biótico, 1 (um) para o meio socioeconômico e cultural, de acordo com o perfil da economia do município, e 1 (um) Consultor Jurídico ou Advogado, além de 3 (três) de nível técnico, todos inscritos nos respectivos conselhos de classe;

II – População entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverá possuir equipe técnica multidisciplinar própria ou à disposição, formada por no mínimo: 6 (seis) profissionais de nível superior, sendo 4 (quatro) distribuídos entre os meios físico e biótico, 1 (um) para o meio socioeconômico e cultural, de acordo com o perfil da economia do município, e 1 (um) Consultor Jurídico ou Advogado, além de 4 (quatro) de nível técnico, todos inscritos nos respectivos conselhos de classe;

III – População superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverá possuir equipe técnica multidisciplinar própria ou a disposição, formada, por no mínimo: 8 (oito) profissionais de nível superior, sendo 5 (cinco) distribuídos entre os meios físico e biótico, 2 (dois) para o meio socioeconômico e cultural, de acordo com o perfil da economia do município, e 1 (um) Consultor Jurídico ou Advogado, além de 6 (seis) de nível técnico, todos inscritos nos respectivos conselhos de classe;

§2º. O Município poderá solicitar à SEMA apoio técnico e administrativo para o licenciamento, monitoramento ou fiscalização de determinado empreendimento ou atividade, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 140/2011.

§3º. Após receberem o Atestado de Órgão Ambiental Capacitado, os municípios deverão, no prazo de 1 (um) ano, constituir sua equipe técnica com percentual mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de servidores efetivos.

Art. 10. Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente efetivo, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha suas atribuições e composição previstas em Lei, assegurada a participação social, no mínimo paritária, com caráter deliberativo, e que possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.

Art. 11. O Município poderá solicitar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, o Atestado de Órgão Ambiental Capacitado, mediante apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das exigências constantes desta Resolução.

§1º. A SEMA, verificando o atendimento de todas as condições e requisitos previstos nos artigos 8º, 9º e 10, emitirá o Atestado de Órgão Ambiental Capacitado ao Município para o exercício de licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades de impacto ambiental local, nos termos estabelecidos na presente Resolução.

§2º. A SEMA deverá encaminhar ao COEMA, para conhecimento, a relação dos municípios credenciados ao exercício da gestão ambiental local, com devido Atestado de Órgão Ambiental Capacitado.

Art. 12. O COEMA, através do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, poderá apoiar os Municípios quanto aos projetos de estruturação da gestão ambiental municipal.

Art. 13. A SEMA dará publicidade e manterá atualizada a relação dos municípios que exercem a gestão ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local por meio da página principal do sítio eletrônico, garantindo-se a toda sociedade o acesso à informação.

Art. 14. A SEMA poderá, respeitados os limites máximos previstos no Anexo Único, estabelecer níveis de gestão a serem exercidas pelos Municípios.

Art. 15. O Município deverá comunicar imediatamente à SEMA a perda de qualquer das condições para o exercício da gestão ambiental municipal, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Inexistindo órgão ambiental municipal capacitado, o Estado exercerá a competência supletiva de que trata o art. 15, II da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 17. O Município poderá obter delegação de competência, por meio de convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o atendimento de requisitos definidos em norma específica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011 e fortalecer o Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 19. O exercício da atividade de fiscalização deverá observar o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, pautando suas ações pelo planejamento e atuação conjunta dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 20. Os órgãos fiscalizadores e de monitoramento da política ambiental estaduais devem acompanhar o cumprimento da presente Resolução pelos órgãos ambientais municipais.

Art. 21. Os Municípios já habilitados estarão automaticamente atestados como Órgão Ambiental Capacitado, devendo adequar, se necessário, sua estrutura institucional às exigências desta Resolução, no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 22. Os municípios que exercem competência ambiental através de termos de descentralização deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, requerer o atestado de órgão ambiental capacitado, prazo no qual, estes termos perderão os seus efeitos legais.

Art. 23. Revogam-se as Resoluções COEMA nº 79, de 07 de julho de 2009 e nº 89, de 13 de outubro de 2011.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, em 03 de julho de 2014.

JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA

ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO Nº 116 DE 03 DE julho DE 2014

Tipologia de impacto ambiental local / Tipologia compartilhada entre Estado e Municípios

--	--	--

Tipologia	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL Poluidor/ Degrador
	Unidade	Micro	Pequeno	Médio	Grande	
01 – AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS EM ÁREAS CONSOLIDADAS						
Beneficiamento de palmito	VPTM	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Extração e Manejo de açaí – frutos e palmitos (área plantada)	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bovinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bubalinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de equinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de caprinos e ovinos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	≤1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000	II
Criação de suínos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	III
Avicultura p/ postura e abate (frango, codorna, pinto de um dia, ovos e outros)	NA	≤1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Criação de aves, exceto galináceos	NA	≤1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Apicultura	NCO	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Cunicultura	AUM	≤ 500	> 500 = 2000	> 2000 = 5.000	> 5.000	I

Prestação de serviços fitos sanitário com utilização de controle de pragas	CA	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	III
02 – PRODUÇÃO FLORESTAL EM ÁREAS CONSOLIDADAS						
Sistemas Agroflorestal e Agrosilvipastoril	ATH	≤500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 4.000	I
Viveiros de Mudas	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Reflorestamento	AUH	≤300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Manejo de produtos não madeireiros – açaizais e outros	AUH	≤200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
03 – PESCA E AQUICULTURA						
Beneficiamento de pescado, marisco e outros	VPTD	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	II
Piscicultura nativa em tanques e tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	>1.500 = 2.000	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	II
Policultivo de piscicultura com carcinicultura-espécie nativa	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Criação de ostras, algas e mexilhões de espécies nativas	AUH	≤ 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	I
Estação de larvicultura	AUM	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Aquicultura ornamental	NCA	≤ 250.000	> 250.000 = 500.000	> 500.000 = 1.000.00	> 1.000.000	I
Ranicultura	AUM	≤500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
04 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS						

Lavra garimpeira (PLG) – Minerais garimpáveis	AR	≤50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III
Extração e beneficiamento de gema	AR	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 50	II
Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	≤100	> 100 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	I
05 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS						
Extração de areia e seixo, fora de corpos hídricos, com beneficiamento associado	AR	≤10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	II
Extração de areia, seixo e argila em corpos hídricos	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	III
Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	≤10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 300	III
Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 500	> 500	III
Extração de rocha ornamental (granito/basalto/etc.)	AR	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III
Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	≤1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III
6 – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
Frigorífico	AUM	≤1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II
Matadouro de médios e grandes animais	NDC	≤ 50	>50 = 100	>100 = 200	> 200 = 300	II
Matadouros de pequenos animais, exceto aves	NDC	≤ 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 600	II
Matadouro com frigorífico	NDC	≤ 200	> 200 = 250	> 250 = 300	> 300 = 400	II
Abate de Aves	NDC	≤ 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II
Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	≤ 500	> 500 =	> 1.000	> 5.000	II

			1.000	= 5.000		
Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤ 500	$> 500 = 2.000$	$> 2.000 = 5.000$	> 5.000	II
Beneficiamento de frutas	VPTD	≤ 10	$> 10 = 50$	$> 50 = 100$	> 100	I
Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	≤ 100	$> 100 = 200$	$> 200 = 300$	$> 300 = 500$	II
Beneficiamento do leite	VPTM	≤ 50	$> 100 = 300$	$> 300 = 550$	> 550	II
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e seus derivados	VPK	≤ 500	$> 500 = 2.000$	$> 2.000 = 5.000$	> 5.000	II
Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	≤ 500	$> 500 = 1.000$	$> 1.000 = 3.000$	> 3.000	II
Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais,	VPTM	≤ 100	$> 100 = 200$	$> 200 = 400$	> 400	II
Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	≤ 300	$> 300 = 1.000$	$> 1.000 = 2.000$	> 2.000	II
Fabricação de açúcar	VPTD	≤ 5	$> 5 = 10$	$> 10 = 30$	$> 30 = 50$	III
Torrefação e fabricação de produtos alimentares	VPTM	≤ 100	$> 100 = 500$	$> 500 = 2.500$	> 2.500	II
Fabricação de condimentos	VPTM	≤ 50	$> 50 = 200$	$> 200 = 500$	> 500	I
Beneficiamento e moagem de produtos alimentares	VPTM	≤ 100	$> 100 = 500$	$> 500 = 2.500$	> 2.500	II
Fabricação de produtos de panificação	VPK	≤ 5.000	$> 5.000 = 15.000$	$> 15.000 = 30.000$	> 30.000	II
Fabricação de massas alimentícias	VPK	≤ 500	$> 500 = 2.000$	$> 2.000 = 5.000$	> 5.000	II
Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPTM	≤ 50	$> 50 = 100$	$> 100 = 300$	> 300	II

Fabricação de vinagres	VPL	≤ 1.000	> 1.000 $= 5.000$	> 5.000 $= 10.000$	> 10.000	II
Fabricação de fermentos e leveduras	VPK	≤ 500	$> 500 =$ 2.000	> 2.000 $= 5.000$	> 5.000	II
Fabricação de gelo comum	VPTD	≤ 50	$> 50 =$ 100	$> 100 =$ 200	> 200	I
Beneficiamento de mel	VPK	≤ 100	$> 100 =$ 500	$> 500 =$ 1.000	> 1.000	I
7 – FABRICAÇÃO DE BEBIDAS						
Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 100.000	> 100.000 $= 150.000$	> 150.000 $= 200.000$	$> 200.000 =$ 300.000	II
Fabricação de águas envasadas (engarrafamento de água comum, purificada adicionada ou não sais minerais)	VPL	≤ 5.000	> 5.000 $= 30.000$	> 30.000 $= 50.000$	> 50.000	II
Fabricação de refrigerantes	VPL	≤ 5.000	> 5.000 $= 30.000$	> 30.000 $= 50.000$	> 50.000	II
Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	VPL	≤ 5.000	> 5.000 $= 30.000$	> 30.000 $= 50.000$	> 50.000	II
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	VPL	≤ 5.000	> 5.000 $= 30.000$	> 30.000 $= 50.000$	> 50.000	II
Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas	VPL	≤ 5.000	> 5.000 $= 30.000$	> 30.000 $= 50.000$	> 50.000	II
Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco	AUM	≤ 500	$> 500 =$ 1.000	> 1.000 $= 2.000$	> 2.000	II
8 – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS						
Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤ 500	$> 500 =$ 2.000	> 2.000 $= 5.000$	> 5.000	II
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintética	AUM	≤ 500	$> 500 =$ 2.000	> 2.000 $= 5.000$	> 5.000	II

Beneficiamento de fibras	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagem	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
9 – CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS						
Confecção e facção de roupas íntimas	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
Confecção e facção de peças do vestuário	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
Confecção e Facção de roupas profissionais	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
10 – PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS						
Secagem e salga de peles	VPP	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250	II
Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000	II
Fabricação de artefatos de couro: – Couro de uso pessoal como porta-notas, porta-documentos e semelhantes – Selaria e artigos de couro para pequenos animais – Correias de transmissão e artigos de couro para máquinas – Pulseiras não-metálicas para relógios	AUM	≤1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000	II
Fabricação de calçados:	AUM	≤1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II

– Calçados de madeira, de tecidos e fibras, de borracha, inclusive para esporte – Calçados de borracha e de outros materiais para segurança pessoal e profissional						
11 – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO MADEIREIROS						
Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	VMS	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100	II
12 – FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL						
Fabricação de papel e papelão	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II
Indústria de celulose	VPTA	≤ 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	III
Reciclagem de papel	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II
13 – IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES						
Impressão de jornais	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
14 – FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS						
Fabricação de produtos do refino de petróleo – Usina de asfalto	VPTD	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 100	100 > = 150	III
Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	II
Produção de bio-combustível	VPM	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300 = 500	III
Fabricação de fertilizantes	VPTM	≤ 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II

Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de materiais graxas animais	VPTD	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	II
Produção de álcool	VPL	≤ 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	III
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
Fabricação de cola animal	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Fabricação de artefatos de borracha, inclusive látex	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
Beneficiamento de borracha natural	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
15 – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS						
Fabricação de produtos farmoquímicos	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais	AUM	≤ 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
Fabricação de produtos veterinários	AUM	≤ 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III

Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
Fabricação de preparações farmacêuticas	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
16 – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO						
Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
Reforma de pneumáticos usados	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 18.000	II
Fabricação de artefatos de borracha: – Laminados e fios de borracha – Espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha – Colchões infláveis de borracha – Materiais para reparação de câmaras-de-ar e outros artigos de borracha – Artefatos de borracha para uso nas indústrias de material elétrico, eletrônico, transporte, mecânica, etc. (correias, tubos, gaxetas, juntas, etc.) – Artefatos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico (preservativos, bicos para mamadeira, chupetas, etc.) – Artigos diversos de borracha natural, sintética ou regenerada, vulcanizada ou não, inclusive borracha endurecida – Pentes, escovas, prendedores de cabelos, feitos de borracha	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 18.000	II
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
Fabricação de couro sintético	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II

Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	≤ 1.000	> 1.000 $= 5.000$	> 5.000 $= 18.000$	> 18.000	II
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 $= 5.000$	> 5.000 $= 18.000$	> 18.000	II
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	AUM	≤ 1.000	> 1.000 $= 5.000$	> 5.000 $= 18.000$	> 18.000	II
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	AUM	≤ 1.000	> 1.000 $= 5.000$	> 5.000 $= 18.000$	> 18.000	II
Fabricação de artefatos de material plástico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 $= 5.000$	> 5.000 $= 18.000$	> 18.000	II
17 – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS						
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	≤ 750	$> 750 = 1.000$	$> 1.000 = 1.500$	> 1.500	II
Fabricação de artigos de vidro	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 = 1.500$	$> 1.500 = 2.500$	> 2.500	II
Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	AUM	≤ 750	$> 750 = 1.000$	$> 1.000 = 1.500$	> 1.500	II
Fabricação de artefatos e outros produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	AUM	≤ 500	$> 500 = 1.000$	$> 1.000 = 2.500$	> 2.500	II
Produção de concreto e argamassa	VPM	≤ 1.000	$> 1.000 = 2.000$	$> 2.000 = 3.000$	> 3.000	II
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 = 1.500$	$> 1.500 = 2.500$	> 2.500	II
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 = 1.500$	$> 1.500 = 2.500$	> 2.500	II
Britagem de Rochas, não associada a outra atividade	VPTD	≤ 50	$> 50 = 100$	$> 100 = 200$	> 200	II
Fabricação de cal virgem,	AUM	≤ 250	$> 250 =$	$> 500 =$	$> 750 = 1.000$	III

hidratada ou extinta			500	750		
18 – METALURGIA						
Metalurgia de metais preciosos	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
19 – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS						
Fabricação de estruturas metálicas	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Fabricação de móveis tubulares	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	III
Reciclagem de metal	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Fabricação de esquadrias de metal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000	II
Produção de artefatos estampados de metal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000	II
Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000	II
Fabricação de artefatos de serralheria artística (esquadrias de metal)	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000	I
Fabricação de artefatos de ferro e aço	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Fabricação de ferramentas	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000	II
Fabricação de recipientes de aço para embalagens de gases, combustíveis, lubrificantes, latões lactínio, tambores e outros	AUM	≤ 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	> 30.000	II
Fabricação de tampas, latas, etc., utilizando folha de flandres	VPTA	≤ 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II

20 – FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS						
Fabricação de lâmpadas	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 1.000	II
Usina de co-geração de energia	PK	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II
21 – FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS						
Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750	III
22 – FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES						
Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (Estaleiro)	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 9.000	> 9.000 = 18.000	III
Construção de embarcações para esporte e lazer	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 9.000	> 9.000 = 18.000	II
Fabricação de equipamentos de transporte – Veículos de tração animal (carroças, carros, charretes e semelhantes); – Carros e carrinhos de mão para transporte de carga, para supermercados; – Térmicos para transporte de sorvetes e outros semelhantes	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	I
23 – INDÚSTRIA MADEIREIRA E FABRICAÇÃO DE MÓVEIS						
Desdobro de madeira em tora para madeira serrada/laminada/faqueada	VPA	≤ 1.900	> 1.900 = 4.000	> 4.000 = 8.000	> 8.000 = 13.000	II
Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento/secagem	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 11.000	> 11.000 = 17.000	II

Desdobro de madeira em tora para produção de laminas de madeira para fabricação de compensados	VPA	≤ 3.000	> 3.000 $= 7.000$	> 7.000 $= 11.000$	$> 11.000 =$ 17.000	II
Produção de compensado	VPA	≤ 2.500	> 2.500 $= 10.000$	> 10.000 $= 50.000$	> 50.000	II
Briqueteiras	VPTA	$\leq$ 15.000	> 15.000 $= 80.000$	> 80.000 $=$ 200.000	> 200.000	I
Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA	≤ 1.500	> 1.500 $= 10.000$	> 10.000 $= 30.000$	> 30.000	I
Fabricação de móveis com predominância de madeira	AUM	≤ 500	$> 500 =$ 2.000	> 2.000 $= 4.000$	> 4.000	II
Movelaria / Marcenaria / Carpintaria	VCA	≤ 1.500	> 1.500 $= 5.000$	> 5.000 $= 10.000$	> 10.000	I
Fabricação de móveis com predominância de metal	AUM	≤ 500	$> 500 =$ 2.000	> 2.000 $= 8.000$	> 8.000	II

24 – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS

Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	≤ 1.000	> 1.000 $= 5.000$	> 5.000 $= 18.000$	> 18.000	II
Fabricação de letras, letreiros, painéis e placas de qualquer material inclusive luminosos	AUM	≤ 250	$> 250 =$ 500	$> 500 =$ 1.000	> 1.000	II
Fabricação de velas	VPK	≤ 500	$> 500 =$ 2.000	> 2.000 $= 5.000$	> 5.000	I
Fabricação de produtos diversos, tais como: – Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc. – Perucas, inclusive cílios postiços e afins – Artigos para festas, carnaval, etc. – Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos – Isqueiros de qualquer material e acendedores automáticos para fogões – Velas de cera, sebo, estearina, etc. – Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, figuras geométricas, globos e material didático em geral)	VPK	≤ 500	$> 500 =$ 2.000	> 2.000 $= 5.000$	> 5.000	II

- Caixões mortuários - Artefatos diversos não especificados ou não classificados (adornos para árvores de natal, piteiras, cigarreiras, cachimbos, flores e frutos artificiais, manequins, etc.)						
25 – MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS						
Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500	II
Fabricação de motores de combustão interna	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulica, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com / sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para utilização doméstica ou industrial	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
26 – ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES						
Rede de Distribuição rural – RDR	CPK	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 500	> 500	II
Micro e pequena central hidrelétrica a fio d'água	P	≤ 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
Subestação	P	≤ 1	> 1 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
Linha de subtransmissão	CPK	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500	II
27 – ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS						

Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	VPM	≤ 50	$> 50 = 100$	$> 100 = 200$	$> 200 = 500$	III
Interceptores e emissários de esgoto industrial	COM	≤ 100	$> 100 = 200$	$> 200 = 400$	$> 400 = 600$	III
Interceptores e emissários de esgotos sanitário (População atendida pelo sistema)	PA	≤ 1.000	$> 1.000 = 10.000$	$> 10.000 = 25.000$	$> 25.000 = 50.000$	III
Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitário (População atendida pelo sistema)	PA	≤ 1.000	$> 1.000 = 10.000$	$> 10.000 = 25.000$	$> 25.000 = 50.000$	III
28 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS						
Shopping Center	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 = 14.000$	$> 14.000 = 27.000$	$> 27.000 = 40.000$	II
Edificação multifamiliar vertical	AUM	≤ 10.000	$> 10.000 = 20.000$	$> 20.000 = 50.000$	$> 50.000 = 100.000$	II
Edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis	AUM	≤ 500	$> 500 = 2.000$	$> 2.000 = 5.000$	> 5.000	III
Hiper e Supermercado	AUM	≤ 50.000	$> 50.000 = 80.000$	$> 80.000 = 150.000$	> 150.000	II
29 – OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA						
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	CPK	≤ 30	$> 30 = 60$	$> 60 = 200$	> 200	II
Barras, embocadura, retificação e aberturas de canais	VM	≤ 1.000	$> 1.000 = 2.000$	$> 2.000 = 3.000$	$> 3.000 = 5.000$	III
Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago	AI	$\leq 0,5$	$> 0,5 = 0,7$	$> 0,7 = 1$	$> 1 = 2$	III
Captação / Tratamento / Distribuição de água potável, sem o uso de barragem de acumulação	PA	≤ 25.000	$> 25.000 = 150.000$	$> 150.000 = 500.000$	> 500.000	II
Complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos – Aterro, reciclagem e compostagem (População atendida pelo sistema)	PA	≤ 5.000	$> 5.000 = 10.000$	$> 10.000 = 20.000$	$> 20.000 = 30.000$	III

Aterro sanitário, sem fracionamento (População atendida)	PA	≤ 1.000	> 1.000 $= 14.000$	> 14.000 $= 27.000$	$> 27.000 =$ 50.000	II
Aterro controlado, sem fracionamento (População atendida)	PA	≤ 5.000	> 5.000 $= 10.000$	> 10.000 $= 20.000$	$> 20.000 =$ 30.000	III
Reciclagem	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 $= 5.000$	> 5.000 $= 10.000$	> 10.000	II
Triagem e compostagem	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 $= 5.000$	> 5.000 $= 10.000$	> 10.000	I
Sistema de drenagem de águas pluviais	ATH	≤ 10	$> 10 =$ 40	$> 40 =$ 80	> 80	II
Autódromo e cartódromo	ATH	≤ 2	$> 2 = 4$	$> 4 = 8$	$> 8 = 15$	III
Hipódromo	ATH	≤ 1	$> 1 = 2$	$> 2 = 5$	$> 5 = 10$	II
Cais / muro de arrimo ou contenção, sem urbanização	COM	≤ 100	$> 100 =$ 500	$> 500 =$ 1.000	$> 1.000 =$ 3.000	II
Cais / muro de arrimo ou contenção, com urbanização	COM	≤ 100	$> 100 =$ 500	$> 500 =$ 1.000	$> 1.000 =$ 3.000	III
Cemitério	NJ	≤ 1.000	> 1.000 $= 5.000$	> 5.000 $= 10.000$	$> 10.000 =$ 30.000	III
Penitenciária e Centros de Recuperação de Infratores	AUH	≤ 10	$> 10 =$ 30	$> 30 =$ 50	$> 50 = 90$	II
Instalação portuária de passageiros, de carga geral (não perigosa), de finalidade turística, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso e marina	AUM	≤ 5.000	> 5.000 $= 20.000$	> 20.000 $= 30.000$	> 30.000	I
Aeródromo – pista de pouso	AUH	≤ 50	$> 50 =$ 500	$> 500 =$ 1.000	> 1.000	II
Heliporto / heliponto	AUM	≤ 600	$> 600 =$ 1.000	> 1.000 $= 1.600$	> 1.600	II
Ponte e pontilhão, em corpo hídrico, sem navegabilidade	COM	≤ 500	$> 500 =$ 1.500	> 1.500 $= 3.000$	> 3.000	III
30 – COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS						
Serviços de manutenção e reparação	AUM	≤ 100	$> 100 =$	$> 500 =$	> 1.000	I

elétrica de veículos automotores			500	1.000		
Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500	II
Oficina mecânica, lanternagem e pintura	AUM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	III
Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	III

31 – COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Comércio atacadista de água mineral	CAM	≤ 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	CAM	≤ 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	CAM	≤ 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
Comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas – vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc. e não alcoólicas	CAM	≤ 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210	I
Comércio atacadista de madeira e produtos derivados – Estâncias	VMS	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200	II
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III

32 – COMÉRCIO VAREJISTA

Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	AUM	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 15.000	> 15.000	II
Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Comércio varejista de carnes – açougues	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500	I
Terminal ou entreposto de recepção de armazenamento, comercialização e/ou	VPTD	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100	

frigorificação de pescado						I
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	CAM	≤ 45	> 45 = 90	> 90 = 105	> 105 = 150	III
Comércio varejista de lubrificantes	CAM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400	III
Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (glp) – gás/botijões de 13 Kg	CAT	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5	III
33 – ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES						
Garagem de ônibus / transportadora e seus anexos	ATM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400	III
Armazém para grãos/cereais/material de construção	AUM	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 800	> 800	I
Armazém para grãos/cereais/material de construção, com beneficiamento	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400	II
Depósito de agrotóxico	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III
34 – ALOJAMENTO						
Hotéis	NL	≤ 200	> 200 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
Apart-hotéis	AUM	≤ 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Motéis	NAP	≤ 50	> 50 = 400	> 400 = 700	> 700	II
Albergues	AUM	≤ 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000	II
Pousada	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Campings	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II

Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	AUH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 100	III
Conjunto habitacional popular	ATH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 100	III
Limpeza em prédios e em domicílios	CA	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	II
Imunização e controle de pragas urbanas	CA	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	II
39 – SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS						
Casas de festas e eventos	AUM	≤ 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000	I
Exploração e envase de água mineral	VCL	≤ 10.000	> 10.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	II
40 – ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA						
Unidade de atendimento hospitalar, de atendimento em pronto-socorro e urgências	NL	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	III
Laboratórios de anatomia patológica e citológica	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	II
Laboratórios clínicos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	II
Laboratório de análises biológicas e físico-químicas	AUM	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 80	> 80 = 100	III
Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
Serviços de ressonância magnética	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III

Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Serviços de quimioterapia e radioterapia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	III
Serviços de hemoterapia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Serviços de litotripsia	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Serviços de bancos de células e tecidos humanos	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
41 – ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL						
Jardim botânico	AUH	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300	I
Complexo turístico	AUH	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 4	> 4 = 6	III
Centro receptivo	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	I
42 – ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER						
Clubes sociais, esportivos e similares	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte	AUH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	I
43 – REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS						
Reparação e manutenção de	AUM	≤ 100	> 100 =	> 300 =	> 500	II

equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			300	500		
44 – OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS						
Lavanderias	VPK	≤ 500	> 500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 40.000	> 40.000	II
Toalheiros	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
45 – OUTRAS ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS						
Prensagem de material reciclável / enfardamento, trituração e outros	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000	I
Comércio de substâncias e produtos perigosos	AUM	≤ 500	> 500 = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000	I
Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos	CA	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700	III
Supressão de vegetação para obras de infraestrutura de impacto local	NI	≤ 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60	II
Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	CA	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II
Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos	VMC	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II
Fechamento de minas	AR	Atividade dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II

LEGENDA:

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

I – PEQUENO

II – MÉDIO

III – GRANDE

UNIDADE DE MEDIDA

AI – ÁREA INUNDADA (Ha)

AR – ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha)

ATH – ÁREA TOTAL (Ha)

ATM – ÁREA Total (m²)

AUH – ÁREA ÚTIL (Ha)

AUM – AREA UTIL (m²)

CA – CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)

CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m³)

CAT – CAPACIDA DE ARMAZENAMENTO (Ton.)

CPK – COMPRIMENTO (Km)

CPM – COMPRIMENTO (Metro)

NA – NÚMERO DE AVES

NAP – NÚMERO DE APARTAMENTO

NCA – NÚMERO DE CABEÇA (Ano)

NCC – NÚMERO DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade)

NCO – NÚMERO DE COLMEIAS (Unidade)

NDC – NÚMERO DE CABEÇAS (Unidade /Dia)

NJ – NÚMERO DE JAZIGOS

NL – NÚMERO DE LEITOS (Unidade)

NI – NÚMERO DE INDIVÍDUOS (Unidade)

NSA – NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)

P – POTÊNCIA (Kw)

PA – POPULAÇÃO ATENDIDA EM NÚMERO DE HABITANTES (Unidade)

PK – POTÊNCIA (KVA)

V – VOLUME (m³)

VCA- VOLUME CONSUMIDO ANUAL SERRADA/RESÍDUOS/APARAS E SOBRAS/APROVEITAMENTO (m³/ano)

VCL – VOLUME CAPTADO (l/dia)

VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m³)

VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m³)

VMS – VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m³ /dia)

VPA – VOLUME PRODUZIDO ANUAL SERRADO, LAMINADO/FAQUEADO (m³/ano)

VPK – VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg/mês)

VPL – VOLUME DE PRODUÇÃO (l/dia)

VPM – VOLUME DE PRODUCAO (m³/ mês)

VPP – VOLUME DE PRODUÇÃO (peça/dia)

VPTA – VOLUME DE PRODUÇÃO (t/ano)

VPTD – VOLUME DE PRODUÇÃO (t/dia)

VPTM – VOLUME DE PRODUCAO (t/mês)

≤ – MENOR OU IGUAL

> – MAIOR

= – IGUAL